



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.864 - BA (2017/0105153-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : CAIO GRACO BRAGA MASCARENHAS PIRES
ADVOGADOS : CAIO GRACO BRAGA MASCARENHAS PIRES -
BA040165
HUGO LEONARDO CHAVES SOARES - BA042719
LUCAS CAMPOS MELHOR - BA051033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUCAS DA SILVA SENA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante – apreensão de drogas de duas espécies (maconha e crack) e de armas de fogo –, indicativos da dedicação habitual do réu ao tráfico de entorpecentes.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao resguardo da ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.864 - BA (2017/0105153-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CAIO GRACO BRAGA MASCARENHAS PIRES

**ADVOGADOS : CAIO GRACO BRAGA MASCARENHAS PIRES -
BA040165**

HUGO LEONARDO CHAVES SOARES - BA042719

LUCAS CAMPOS MELHOR - BA051033

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : LUCAS DA SILVA SENA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS DA SILVA SENA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no HC n. 0006019-17.2017.8.05.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do réu, pela suposta prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em custódia preventiva.

Afirma que as decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau, para converter prisões em flagrante em custódias preventivas, são padronizadas e não analisam detidamente o caso concreto. Colaciona atos decisórios relacionados a outros casos, com o intuito de confirmar sua alegação.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela imposição de medidas cautelares em substituição à custódia provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.864 - BA (2017/0105153-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante – apreensão de drogas de duas espécies (maconha e crack) e de armas de fogo –, indicativos da dedicação habitual do réu ao tráfico de entorpecentes.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao resguardo da ordem pública.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora paciente foi preso em flagrante, em 24/5/2017, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003. O flagrante foi convolado em prisão preventiva, em 25/3/2017, sob a seguinte motivação (fls. 15-16, grifei):

A necessidade de garantir a ordem pública justifica, no caso em exame, a decretação da prisão cautelar dos indiciados, para acautelar o meio social em face da gravidade do crime imputado e das circunstâncias da prisão em flagrante.

Conforme consta do auto de prisão em flagrante, há fortes indícios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas e posse ilegal de armas de fogo, conforme depoimento das testemunhas, termo de apreensão e laudo prévio de constatação. **Em poder dos indiciados foram apreendidas (sic) diferentes tipos de drogas (maconha e cocaína), e armas de fogo, indicando habitualidade na conduta e revelando periculosidade para a comunidade local, sofrida com o intenso tráfico de drogas e com os crimes que dele derivam.**

A imposição de outras medidas cautelares diversa da prisão, no presente momento processual, mostra-se inadequada e insuficiente em razão das condições desfavoráveis dos indiciados.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e **indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade**, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante – **apreensão de drogas de duas espécies (maconha e crack) e de armas de fogo** –, indicativos da dedicação habitual do réu ao tráfico de entorpecentes.

Embora o laudo de constatação anexado à fl. 18 deste *writ* – o qual atesta que as substâncias correspondem a 3 g de maconha (acondicionados em saco plástico) e 20,22 g de crack (divididos em 116 porções acondicionadas individualmente em papel alumínio) – mencione que "o material apreendido está relacionado a Jackson Sena de Jesus" (fl. 18), o **número da ocorrência é o mesmo registrado na nota de culpa assinada pelo paciente (465/17), o que permite concluir que tais drogas correspondem à totalidade de entorpecentes localizados pela autoridade policial no momento da prisão em flagrante dos dois investigados.**

Além disso, **a conversão da prisão em flagrante em custódia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva demonstra que os entorpecentes e as armas de fogo foram localizadas "em poder dos indiciados" (fl. 16, grifei), sem individualizar o que estava em poder de cada um, e a defesa não trouxe aos autos cópia de outros documentos, como a íntegra do auto de prisão em flagrante, do inquérito policial ou até mesmo da denúncia, a fim de possibilitar a confirmação de sua tese.

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva do réu, ante a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, estas são elementos suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.**

Nesse sentido:

[...]

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, **evidenciadas não somente pela quantidade da droga apreendida – 134,4 gramas de maconha – como também pelas circunstâncias em que ocorrido o flagrante, tendo sido os agentes abordados pelos policiais no momento em que realizavam a comercialização da droga, havendo, ainda, indícios de que fazem parte de um grupo investigado pela prática de tráfico de drogas e homicídios na região**, fatos que, somados, demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 84.617/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/8/2017, destaquei.)

Portanto, evidenciada a **maior periculosidade do acusado, em face do risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao acautelamento da ordem pública.**

Ilustrativamente:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016, grifei.)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0105153-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 398.864 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060191720178050000 3065420178050164 60191720178050000

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO GRACO BRAGA MASCARENHAS PIRES
ADVOGADOS : CAIO GRACO BRAGA MASCARENHAS PIRES - BA040165
 HUGO LEONARDO CHAVES SOARES - BA042719
 LUCAS CAMPOS MELHOR - BA051033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUCAS DA SILVA SENA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
 Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.